

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Item 2.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 128, de 2003, que revoga a Medida Provisória nº 124, de 11 de julho de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória, em substituição à Comissão Mista, ao Deputado Nelson Markezelli.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP. Para emitir parecer.) - A medida provisória em epígrafe, expedida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 426, de 2003, revoga a Medida Provisória nº 124, de 11 de julho de 2003, *que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas e dá outras providências.*

A Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 128/03, e a emitir parecer sobre ela foi designada, mas não chegou a se instalar. No decorrer do prazo regimental não foram oferecidas emendas. Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista sem que esta o fizesse, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

Voto do Relator.

Consoante o texto da Constituição Federal, nos arts. 62, §§ 5º, 8º e 9º, e o da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no que toca a medidas provisórias, deliberar sobre o mérito, a adequação financeira e orçamentária, bem como sobre o atendimento dos pressupostos legais e constitucionais.

Da relevância e urgência.

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A medida provisória obedece aos pressupostos de relevância e urgência, consubstanciados na imperiosa necessidade de revogar a Medida Provisória nº 124/03, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados para que o Parlamento pudesse prosseguir a busca da realização de interesse público maior a votação, no plenário desta Casa, da Proposta de Emenda à Constituição da reforma tributária (PEC nº 41/03).

Ato contínuo, o Governo Federal submeteu ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.858, de 2003, aqui deliberado e encaminhado ao Senado Federal, respectivamente, nos dias 1 e 9 do corrente mês. Assim procedendo, a Câmara dos Deputados deu curso à reforma tributária, além de aprovar projeto de lei sobre o qual também dispõe a Medida Provisória nº 124, de 2003.

Da admissibilidade e da constitucionalidade.

A matéria em exame não incide em qualquer das proibições constitucionais previstas no art. 62, incisos I a IV, e no art. 246, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, nem se insere entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal há muito admite seja uma medida provisória revogada por outra, a saber, *verbis*:

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando medida provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a medida provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. (STF, Pleno ADIN nº 1.655-5 Medida Liminar Relator: Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, de 08 de maio de 1998, p. 2.)

Entendimento que, indubitavelmente, se mantém aplicável sob a sistemática da Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória em tela.

Da adequação financeira e orçamentária.

O exame da contabilidade e da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 128, de 2003, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5, § 1º, da Resolução nº1, de 2002, do Congresso Nacional, que reza, *verbis*:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise de repercussão sobre a receita ou a despesa da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentária e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Assim, após análise dos seus termos, verificamos que, no que tange aos efeitos orçamentários e financeiros, a presente medida provisória sobre esse aspecto nada dispõe.

Do mérito.

O mérito desta medida provisória reside no fato de ter viabilizado à Câmara dos Deputados desobstruir sua pauta, permitindo ao Congresso Nacional celeridade na deliberação da reforma tributária, o que não seria factível caso a Medida Provisória nº 124, de 2003, não fosse revogada.

Com base no exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 128, de 2003. É o parecer.